



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007498-60.2015.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público

**APELADO:** José Júnior Sousa da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Cláudio de Sousa Barreto

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO PELA CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO TRÁFICO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1 - Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a, gravemente, no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais.

2 - Inexistente prova segura do tráfico, mantém-se a desclassificação para o delito de porte para uso pessoal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB, José Junior Sousa da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por haver, no dia 10/10/2015, por volta das 05h20min, no Conjunto Mutirão, na cidade e Comarca de Patos/PB, sido preso em flagrante, por trazer consigo 212,85g de maconha, acondicionados e prensados em



**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Conselho Superior do Poder Judiciário**  
**Presidente Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

embrulho plástico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Instruído regularmente o processo, a MM. Juíza desclassificou a conduta atribuída (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) ao acusado José Junior Sousa da Silva, capitulando-o no art. 28 da Lei nº 11.343/06, determinando a remessa para um dos Juizados Especiais Mistos da Comarca (fls. 76-79).

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o Representante Ministerial a esta Superior Instância, propugnando pela condenação do réu nos termos do art. 33, caput da Lei n. 11.343/06 (fls. 82; 84-91).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 92-94), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 100-102).

É o relatório.

**VOTO**

Pretende a apelação desconstituir os fundamentos da decisão desclassificatória, suscitando que há nos autos elementos e indícios suficientes a ensejar a condenação do réu, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Eis, em suma, os argumentos defensivos da pretensão recursal, os quais não merecem prosperar, vejamos:

A materialidade está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07) e Laudos de Constatação (fls. 17; 39-40).

Quanto à autoria, a magistrada *a quo* concluiu pela desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, fundamentando sua decisão nos seguintes termos (fls. 77):

“(…) Não obstante o crime esteja provado quanto à materialidade, a autoria é duvidosa já que a prova trazida aos autos é insuficiente a autorizar um decreto condenatório em desfavor do denunciado. O increpado nega a imputação que lhe é feita pela Justiça Pública, tendo alegado em sua defesa, tanto



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

na esfera policial com na seara judicial, que a droga apreendida seria para seu consumo pessoal. No mesmo norte, as testemunhas ouvidas em nada contribuíram a ponto de concluir pelo decreto condenatório, do contrário, as referidas testemunhas, que foram os policial militar que realizaram a prisão do acusado, esclareceram tão somente, que a droga foi encontrada com o denunciado, após verificarem que teria sido dispensada antes da revista pessoal. Porém, prova tenaz não foi coligida ao somatório processual, que possa ser usada para confirmar que a mesma se destinava à entrega a terceiros. (...)”.

Agiu com acerto a douta magistrada em prolatar decisão desclassificatória nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

A abordagem se deu durante rondas no Conjunto Mutirão, a diligência não decorreu de denúncia específica. Os policiais viram duas pessoas com atitudes suspeitas e as abordaram.

O local também não foi noticiado como ponto de venda de drogas, nem havia notícias de que o réu fosse traficante.

No caso dos autos, houve apenas a apreensão de droga. Registro que a quantidade de droga apreendida, apesar de ter sido significativa, não pode ser descartada como destinada para o uso próprio.

Por vezes, a quantidade de droga é suficiente, por si só, para caracterizar a traficância. Contudo, no caso concreto, considerar, para formação do juízo condenatório, apenas a quantidade de droga apreendida, aqui em patamar, que não permite certeza quanto ao tráfico, desatrelada de qualquer outro elemento, significaria um juízo condenatório apenas com base na presunção.

Não desconheço que usuários comumente trazem consigo pequenas quantidades para o comércio e usam o tráfico como meio de sustentar o próprio vício. Porém, tal circunstância não dispensa prova contundente da destinação comercial.

Na dúvida ou na insuficiência de prova, a consequência é a desclassificação da conduta para a de usuário ou, até, absolvição.



**Relatório Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ademais, registre-se que o acusado é primário e possui bons antecedentes, conforme certidão de fls. 35-36.

Assim, não havendo prova suficiente no que tange à autoria do denunciado pela perpetração do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, impõe-se a manutenção da decisão desclassificatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão desclassificatória.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -



**1<sup>o</sup> Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**1<sup>o</sup> Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**1<sup>a</sup> Turma de Recurso Criminal**  
**Presidente Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**





**1<sup>o</sup> Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**1<sup>a</sup> Turma Recursal**  
**Presidente Des. Carlos Martins Beltrão Filho**